



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011372-54.2022.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante WALDOMIRO ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46909

APEL. Nº: 1011372-54.2022.8.26.0099

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

APTE: WALDOMIRO ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO: BANCO PAN S/A

Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito c.c. restituição em dobro e danos morais – Contrato de cartão de crédito consignado – Sentença de improcedência - Negativa de contratação de cartão de crédito consignado com o réu, com indevidos descontos de valores em benefício previdenciário – Ausência de verossimilhança nas alegações do autor – Provas produzidas demonstram a contratação do cartão de crédito consignado, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário – Comprovação de saque com o cartão e disponibilização do valor da operação em conta corrente do autor - Legitimidade da cobrança – Vício de consentimento não demonstrado – Recurso negado.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito c.c. restituição de valores em dobro e indenização por dano moral proposta por **WALDOMIRO ALVES DE SOUZA** em face de **BANCO PAN S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 152/155 , condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita concedida ao autor.

Apela o autor (fls. 158/172), sustentando sofreu um inescusável golpe, pois o Banco apelado em momento algum informou que o empréstimo seria realizado na modalidade cartão de crédito e que o pagamento seria descontado em sua folha “para o resto de sua vida”. Aduz que os documentos apresentados pelo requerido são insuficientes para afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, especialmente considerando que a contestação foi apresentada fora do prazo legal. Destaca é pessoa leiga e idosa, sendo induzido a erro pelo réu ao forçar a contratação de um serviço não solicitado, restando configurada prática abusiva. Argumenta com a verossimilhança de suas alegações, sendo de rigor a aplicação da regra da inversão do ônus da prova. Tece comentários sobre a responsabilidade objetiva do Banco réu, restando demonstrada a falha na prestação dos serviços por não informar o consumidor sobre a natureza do contrato que estava sendo

celebrado. Foi vítima de cobrança indevida, fazendo jus a repetição em dobro do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Os danos morais são devidos em razão da conduta abusiva e negligente do requerido que resultou para o autor prejuízos emocionais e psicológicos significativos já que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, verba destinada à sua subsistência. O quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 10.000,00, quantia que garante a efetiva reparação e a função pedagógica da condenação. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 176/178).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito c.c. restituição de valores e indenização por dano moral, alegando-se indevidos descontos em benefício previdenciário relativos a contrato de cartão de crédito consignado não contratado pelo autor apelante.

Narrou o autor, na inicial, recebe aposentadoria por idade junto ao INSS, com benefício nº 199.457.487-6.

Relata que, em maio de 2021, contratou com o Banco réu empréstimo consignado em folha de pagamento, sendo ludibriado com a realização de outra operação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Afirma que o Banco réu *“além de ter reservado a margem de crédito, vem efetuando descontos mensais do benefício do Autor no valor de R\$ 142,88 (cento e quarenta e deis reais com oitenta e oito centavos), sem esta jamais ter sido comunicada da suposta contratação e nunca ter utilizado o referido cartão de crédito”*.

Pediu a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), inexistência de débito, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Na hipótese de ser considerado válido o contrato questionado, pugna pela conversão do negócio para a modalidade empréstimo consignado tradicional, com aplicação de juros à taxa média de mercado na época da contratação e utilização dos valores pagos para amortizar eventual saldo devedor

O Banco apresentou contestação intempestiva, sendo revel (fls. 113). Juntou documentos 59/109.

A ação foi julgada improcedente, por r. sentença apelada assim fundamentada:

“A ação é improcedente. Com efeito, o réu foi devidamente citado, mas ofereceu defesa intempestivamente (certidão de fls. 113). Porém, os efeitos da revelia não são automáticos e sua ocorrência não induz à procedência do pedido, conforme o art. 345 do CPC que dispõe: “A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se : I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”. Os documentos juntados às fls. 59/80 comprovam a relação contratual ora discutida. Como se vê dos documentos juntados, a contratação do cartão de crédito consignado se deu por meio de plataforma digital do réu e foi disponibilizado na conta bancária do autor o valor de R\$ 3.792,00 (fls. 83). Outrossim, verifica-se que consta dos documentos: Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado, Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado, Termo de Adesão ao Regulamento de Cartão de Crédito Consignado, Solicitação de Saque via Cartão de Crédito Consignado -Transferência de Recursos. Desta forma, em que pesem as alegações do requerente, não vislumbro a ocorrência de qualquer irregularidade nos apontamentos feitos em seu benefício previdenciário. Isto porque no comprovante de contratação, o contratante autoriza expressamente a reserva de margem consignável em seu benefício, bem como autoriza o desconto mensal em favor do banco requerido para pagamento parcial ou integral da fatura do cartão de crédito contratado. O contrato é claro ao prever que a contratação se trata de um cartão de crédito com reserva de margem consignável e não empréstimo consignado: “Afirmando que contratei um Cartão de Crédito Consignado e fui informado que a realização de saque mediante a utilização do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos bem como o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão” (fls. 59). (sic) É claro, ainda, ao estabelecer autorização de Reserva de Margem Consignável, bem como de utilizá-la para amortização e liquidação do saldo devedor do cartão. Assim, resta claro que a parte autora tinha conhecimento do serviço contratado, diante da documentação apresentada pela parte ré. Nesse sentido "Apelação. Ação declaratória. Inversão do ônus da prova. Descabimento. Contrato para desconto em benefício previdenciário que prevê a constituição de reserva de margem consignável para pagamento por meio de pagamento parcial ou integral da fatura mensal do cartão de crédito certo consignado MB até o limite da consignação. Prova do fato impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II do Código de Processo Civil). Danos morais não configurados. Pedido de repetição de indébito rejeitado. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008226-76.2017.8.26.0132; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara

de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2019; Data de Registro: 18/12/2019)“CONTRATO BANCÁRIO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito. Parte que alega não ter firmado contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), mas empréstimo consignado. Juntada pelo réu dos comprovantes de contratação por via de assinatura eletrônica com senha e cartão magnético em terminal de auto-atendimento. Ausência de descontos no benefício previdenciário do autor em razão da não utilização do cartão de crédito. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração da verba honorária" (TJSP; Apelação Cível 1011420-42.2019.8.26.0576; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019). Assim, diante de todo exposto, não se pode afirmar que o autor fora induzido em erro ou que ele fora vítima de fraude, tendo o réu comprovado a existência de relação contratual que o autor afirma ter inexistido. Desta forma, ante a demonstração pelo requerido da contratação do serviço, bem como da disponibilização da quantia em favor do requerente e utilização do cartão de crédito, regular os descontos efetuados em seu benefício, de modo que os pedidos do autor improcedem. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por WALDOMIRO ALVES DE SOUZA em face do BANCO PAN S.A., nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do que dispõe o artigo 85, parágrafo segundo, do CPC, ficando sobrestada a cobrança em relação ao autor, considerando a gratuidade processual deferida.

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida pelo requerido em contrarrazões de apelação.

A apelação atende os requisitos formais necessários do art. 1.010, do CPC para seu conhecimento, expondo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Aplica-se ao caso o CDC por se inserir o serviço prestado pelo Banco réu à autora no contexto das relações de consumo (artigos 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ).

Entretanto, não se evidencia fundamento suficiente para o julgamento da causa com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), por não demonstrada a verossimilhança das alegações do autor.

“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.” (STJ, REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

A prova documental produzida demonstra não ter o Banco réu praticado qualquer ato ilícito ao realizar descontos relativos a cartão de crédito consignado em benefício previdenciário do autor.

A tese defendida pelo autor é de que contratou com o Banco réu empréstimo consignado tradicional, porém o negócio jurídico foi formalizado na modalidade cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignada (RMC), por isso ilegítimos os descontos realizados no benefício previdenciário.

Entretanto, a prova documental produzida comprova ter o autor contratado voluntariamente, em 11/03/2021, contrato de cartão de crédito consignado com o réu BMG, autorizando de forma expressa a realização de descontos mensais em benefício previdenciário dos valores mínimos das faturas e reserva de margem consignável de cartão de crédito (fls. 59/78).

Não há indício de fraude ou vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado, sendo frágeis as alegações a respeito do desconhecimento do negócio jurídico questionado.

O contrato especifica com clareza o tipo de operação contratada (cartão de crédito consignado), com expressa autorização pelo autor para descontos em benefício previdenciário para pagamento de despesas do cartão de crédito consignado (fl. 62), afastando a tese de que não contratou cartão de crédito consignado com o Banco réu.

A propósito declarou o autor expressamente no “Termo de Consentimento com o Cartão Consignado”: *“Afirmo que contratei um Cartão de Crédito Consignado e fui informado que a realização de saque mediante a utilização do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos bem como o valor do saque, acrescido destes encargos, constará da minha próxima fatura do cartão. (...)”* (fls. 59).

Ademais, reza a cláusula 1 do “Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado”: *“1. Estou ciente que as condições que as condições dessa operação estão sujeitas a análise de crédito, desde que o PAN possua convênio vigente com minha Fonte Pagadora permitindo o pagamento de faturas mediante consignação em folha de pagamento, de forma irrevogável e irrevogável, sendo assim: (i) AUTORIZO que minha Fonte Pagadora reserve margem consignável dos meus vencimentos até o limite legal, para o pagamento parcial ou integral das minhas faturas; e (ii) SOLICITO que minha Fonte Pagadora faça o repasse dos valores descontados dos meus vencimentos diretamente ao PAN sempre em meu nome, garantindo o abatimento desse valor do total da fatura. A presente autorização é, sendo o caso, extensível ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qualidade de Fonte Pagadora, conforme preceitua a legislação vigente. (...)”* (fls. 62)

Nos termos do art. 2º, XIII, da instrução normativa INSS/PRES nº 28, de 16/5/2008, é denominada reserva de margem consignável *“o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”*.

Prevê o art. 15, *caput* e inc. I, da mesma instrução normativa: *“Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”*.

Prevê o art. 6º da Lei 10.820/2003: *“Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irrevogável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”*.

O Banco réu apelado exibiu documento comprobatório da formal adesão ao contrato de cartão de crédito e autorização para reserva da RMC e descontos em folha de pagamento de benefício previdenciário, comprovando-se o cumprimento da exigência prevista no mencionado art. 15 da instrução normativa INSS/PRES nº28 de 2008 e Lei nº 10.820/2003, legitimando a contratação.

Ademais a prova documental demonstra o saque com o cartão de crédito e o depósito do valor da operação (R\$ 3.792,00) em conta corrente do autor (fls.

83/93), infirmando a alegação de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado com o Banco.

E nem se alegue a impossibilidade de análise dos documentos juntados com a contestação intempestiva. Com efeito, o que deve ser desconsiderado para o julgamento da lide são as considerações e teses trazidas na peça de defesa intempestiva, e não os documentos relativos à existência da relação jurídica entre as partes, pois sua validade não é atingida pela intempestividade da contestação.

De mais a mais, é assente na jurisprudência que *“é possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte”* (STJ, REsp 253058/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.2.2010, DJe 08.03.2010)

De se observar que o autor, ao apresentar réplica (fls. 122/130), teve oportunidade de impugnar referidos documentos, respeitando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual devem ser considerados para o julgamento do mérito da lide.

Nesse diapasão, conclui-se que restou devidamente comprovada a legitimidade da contratação do cartão de crédito consignado, com expressa autorização de débitos em benefício previdenciário, efetivo saque com o cartão de crédito e disponibilização da quantia em favor da autora, sendo, portanto, regular a cobrança questionada, em exercício regular de direito do credor, desprovendo-se o recurso.

Nesse sentido, precedentes:

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Cartão de crédito consignado. Descontos de RMC em benefício previdenciário. Improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Contrato claro quanto ao objeto. Apelante não nega ter recebido o valor em sua conta corrente. Requerido exerceu o ônus probatório que lhe competia, demonstrando a existência do ajuste e a regularidade dos descontos. Vício de consentimento não comprovado. Inexistência de valores a repetir. Dano moral não configurado. Taxa de juros. Inovação recursal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005195-32.2021.8.26.0189; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Apelante que alega que pretendia contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado. Informações sobre o tipo de contrato que estavam claras no instrumento assinado pela apelante. Contratação regular. Contrato mantido. Pretensão de conversão da avença descabida. Dano moral inexistente. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000779-50.2021.8.26.0438; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – Intenção do autor de contratação de empréstimo consignado, tendo havido disponibilização de cartão de crédito – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma. **INADMISSIBILIDADE:** Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações do autor. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Aplicação da Lei nº 10.820/03, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1061917-02.2020.8.26.0002; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE, NA VERDADE, TINHA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE TERMOS DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADOS PELA AUTORA, ACOMPANHADOS DE CÓPIAS DOS SEUS

DOCUMENTOS PESSOAIS, DOS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO DOS EMPRÉSTIMOS, E DAS FATURAS VENCIDAS ENTRE NOVEMBRO DE 2008 E FEVEREIRO DE 2022, DEMONSTRANDO A REGULAR UTILIZAÇÃO DO PLÁSTICO PARA DIVERSAS COMPRAS AO LONGO DESSE PERÍODO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM A RESSALVA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA, NOS TERMOS DOS ARTS. 85, § 11, E 98, § 3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013440-71.2022.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. CONTRATO BANCÁRIO. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Autora que se utilizou do cartão de crédito para saques e compras. Documentos trazidos aos autos que demonstram a opção pela modalidade de contrato e ciência de seus termos. Requerido que se desincumbiu do encargo previsto no art. 373, II, do CPC, demonstrando a origem, contratação, utilização do cartão e liberação da quantia. Contratação e descontos efetivados com respaldo legal. Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008. Ausência de ilegalidade. Inexistência de vício de consentimento. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. Ausência de interesse processual. Desnecessidade da tutela jurisdicional quanto ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado. Pretensão respaldada no art. 17-A da IN INSS/PRES nº 28/2008, sem indício de resistência pela ré. Ausência de ameaça ou lesão a direito capaz de configurar o interesse de agir. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1013236-21.2021.8.26.0566; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

Nesse cenário, diante da regular contratação, não há como acolher a pretensão deduzida de anulação do contrato e repetição de indébito e indenização por danos morais, por não comprovada abusividade, apenas genericamente alegada.

Nesse cenário, restando comprovada a legitimidade na contratação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do cartão de crédito consignado em nome do autor, são regulares as cobranças em exercício regular do Banco réu credor, desprovendo-se o recurso.

Elevam-se os honorários advocatícios recursais em mais 5% do valor da causa (art. 85, §11, do CPC), observada a justiça gratuita concedida ao requerente.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR